



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES	ATA DA 1ª REUNIÃO
	ORDINÁRIA (X) EXTRAORDINÁRIA ()

Data: 04.02.2010	Horário: 09h00	Local: Sala de Reuniões anexa ao Gabinete do PGJ	Presidência: Dr. Marcelo Ferra de Carvalho Secretário: Dra. Valéria Perassoli Bertholdi
---------------------	-------------------	---	--

PROCURADORES DE JUSTIÇA PRESENTES: Drs. Marcelo Ferra de Carvalho, Edmilson da Costa Pereira; Mauro Delfino César; Wilson Vicente Leon, Luiz Eduardo Martins Jacob; Benedito Xavier de Souza Corbelino; Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres; João Batista de Almeida; Dalva Maria de Jesus Almeida; Siger Tutiya; Eunice Helena Rodrigues de Barros; Paulo Roberto Jorge do Prado; Kátia Maria Aguilera Ríspoli; José Zuqueti; Silvana Corrêa Vianna; Maria Ângela Veras Gadelha Souza; Gill Rosa Fechtner e Valéria Perassoli Bertholdi.

PROCURADORES DE JUSTIÇA AUSENTES	JUSTIFICATIVA
Waldemar Rodrigues dos Santos Junior	Férias
Leonir Colombo	Férias
Luiz Alberto Esteves Scaloppe	Férias
José Basílio Gonçalves	Sessão TJ-MT
Hélio Fredolino Faust	Férias
Mauro Viveiros	Férias
Paulo Ferreira Rocha	Licença-médica
Mara Lígia Pires de Almeida Barreto	Licença-médica
Naume Denise Nunes Rocha Müller	Tratamento fisioterápico
Vivaldino Ferreira de Oliveira	Férias
Astúrio Ferreira da Silva Filho	
José de Medeiros	Férias
Élio Américo	Férias

01- Síntese das decisões da última reunião

- Assunto: Minuta de resolução que altera a redação do artigo 15 da Resolução nº 33/2009-CPJ, que dispõe sobre o regulamento do estágio de estudantes no Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso.

Proposta do Procurador-Geral de Justiça

Decisão: Aprovada por unanimidade

- Processo GEDOC 000045-024/2009

Requerentes: Dra. Ana Cristina Bardusco Silva, Dr. Joelson de Campos Maciel e Dr. Célio Wilson Oliveira

Assunto: Atribuição da Procuradoria Especializada Criminal

Relator : Dr. Gill Rosa Fechtner Procurador de Justiça

Decisão: Aprovada por unanimidade, com um adendo, que os *habeas corpus* proveniente dessa área, também sejam encaminhados a essa Procuradoria em virtude da vinculação dos Procuradores que neles se manifestam.



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral de Justiça

- Relatório de Gestão das Atividades Desenvolvidas pela Procuradoria Especializada da Infância e Juventude/2009.

Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado fez explanação dos trabalhos realizados pela Procuradoria para o Colegiado.

- Relatório de Gestão das Atividades Desenvolvidas pela Procuradoria Especializada de Defesa Patrimônio e Probidade Administrativa/2009

Dra. Silvana Correa Vianna fez explanação dos trabalhos realizados pela Procuradoria para o Colegiado.

02 - PAUTA DO DIA

I – Proposta de Revogação da Resolução nº 001/2000-CPJ, que disciplina o afastamento de servidores e membros do Ministério Pùblico de Mato Grosso do exercício de suas funções, para formação e capacitação.

Proposta do Procurador-Geral de Justiça e Conselheiros do CSMP.

II – Proposta de Resolução acrescentando o inciso IX ao art. 3º da Resolução nº 20/2004-CPJ. (MINUTA ANEXA)

Proposta do Procurador-Geral de Justiça.

III – Proposta de Resolução que regulamenta as consignações em folha de pagamento aos membros, servidores, ativos e inativos, comissionados e pensionistas do Ministério Pùblico de Mato Grosso. (MINUTA ANEXA)

Proposta do Procurador-Geral de Justiça.

IV – Processo GEDOC 008807-001/2009

MINUTA DE RESOLUÇÃO (anexa)

Assunto: Acrescenta o inciso VI, ao § único, do artigo 3º, da Resolução nº 027/2007-CPJ.

Proposta do Corregedor-Geral.

V – Discussão sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Pùblico.

VI - Assuntos Gerais.

RELATO DAS DISCUSSÕES

Verificado o quórum suficiente, o Sr. Presidente declarou instalada e aberta a sessão. Considerando a ausência justificada do Secretário do CPJ, Dr. Élio Américo, foi nomeada para esta sessão a Procuradora de Justiça Dra. Valéria Perassoli Bertholdi para secretariar os



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral de Justiça

trabalhos.

Item I da Pauta. O Procurador-Geral de Justiça explanou que a atribuição acerca de afastamento de membros para formação e capacitação é do Conselho Superior do Ministério Pùblico e que na última reunião daquele colegiado restou consignado que seria sugerido ao Colégio de Procuradores de Justiça a revogação da Resolução nº 012/2000-CPJ (antiga Resolução nº 001/2000-CPJ). **DECISÃO:** À unanimidade, decidiu-se pela revogação da Resolução nº 012/2000-CPJ, ficando suspensa a autorização de afastamento de membros para capacitação e curso de formação até aprovação de nova resolução pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico.

Item II da Pauta. Foi aprovado por unanimidade a proposta de resolução apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme segue:

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº /2010-CPJ

Acrescenta o inciso IX ao artigo 3º da Resolução nº 20/2004 – CPJ.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar ao art. 3º da Resolução nº 20/2004 - CPJ o inciso IX:

“IX - Os inquéritos e procedimentos investigatórios referentes aos crimes definidos pelo Sistema Nacional de Políticas Pùblicas sobre Drogas tratados pela Lei 11.343/2006”.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor no dia 01 de março de 2010, não se aplicando aos inquéritos e procedimentos investigatórios já distribuídos anteriormente à Central de Acompanhamento de Inquéritos e Controle Externo da Atividade Policial.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2010.

MARCELO FERRA DE CARVALHO

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

VALÉRIA PERASSOLI BERTHOLDI

Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça

Item III da Pauta. Foi aprovado por unanimidade a proposta de resolução apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme segue:

RESOLUÇÃO Nº /2010-CPJ

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO

GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.229, de 07 de dezembro de 2004, acrescentado pela Lei nº 9.276, de 18 de dezembro de 2009; e,

Considerando a necessidade de regulamentar as consignações em folha de pagamento aos membros, servidores, ativos e inativos, servidores comissionados e pensionistas do Ministério Pùblico de Mato Grosso,

RESOLVE:

Art. 1º. Mediante autorização do membro ou servidor, ativo ou inativo, servidores comissionados ou pensionista, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, ou seja, instituições de previdências, associações, sindicatos, pecúlio, seguros e os demais na forma



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral de Justiça

definida em regulamento instituído pelas respectivas associações e sindicatos, bem como instituições financeiras ou cooperativas de crédito, na forma definida por este regulamento, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) de comprometimento da folha.

Parágrafo único. No cálculo do limite acima estipulado não serão consideradas as mensalidades de associações de classe e de planos de saúde, bem como as consignações compulsórias previstas nos incisos I a VI do § 1º do art. 3º.

Art. 2º. Consideram-se para os efeitos desta resolução:

I – consignatário, o destinatário de crédito resultante de consignação compulsória ou facultativa;

II – consignante, o Ministério Pùblico, que procederá a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor e do membro em favor do consignatário;

III – consignado, o membro e o servidor, ativo e inativo, o servidor comissionado e o pensionista do Ministério Pùblico;

IV – consignação compulsória, o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por imposição legal, mandado judicial ou convenção firmada entre o consignante e o Ministério Pùblico;

V – consignação facultativa, o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão, mediante autorização prévia e formal do consignado e a anuência do Ministério Pùblico.

Art. 3º. As consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Pùblico classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 1º. Constituem consignações compulsórias:

I – contribuição para o plano de seguridade social do servidor público ou para a previdência social;

II – pensão alimentícia judicial;

III – imposto sobre rendimento do trabalho;

IV – reposição ou indenização ao erário;

V – custeio de benefício ou auxílio concedido pelo Ministério Pùblico;

VI – obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

VII – amortização de financiamento de imóvel contraído em instituição financeira oficial ou cooperativa habitacional constituída por servidores públicos;

VIII - prestação referente a financiamento de instituição financeira pública para aquisição de imóvel residencial;

IX – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2º. Constituem consignações facultativas:

I – mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical, na forma do art. 8º,



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral de Justiça

inc. IV, da Constituição Federal e do art. 272 da Lei Complementar nº 04/90;

II – mensalidade para custeio de entidade de classe, associação ou clube de servidores que tenham sido criados com, no mínimo, 1% (um por cento) da categoria;

III – mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

V – contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, destinada a entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI – prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VII – prestação referente a financiamento de banco privado para aquisição de imóvel residencial;

VIII – amortização de empréstimo concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar, por cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764/71, ou por instituição federal oficial de crédito;

IX – pensão alimentícia voluntária, em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

X – amortização de empréstimo concedido por instituição financeira;

XI – outras contribuições julgadas oportunas e convenientes pela Administração do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso;

XII - mensalidade para custeio de entidade educacional.

Art. 4º. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária deve incluir os seguintes dados ou documentos:

I – indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre a remuneração ou provento;

II – identificação do domicílio bancário para depósito do valor consignado, em instituição financeira que realize os créditos decorrentes da folha de pagamento do Ministério Pùblico;

III – prévia autorização do consignatário;

IV – nome, endereço, número da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral de Justiça

Físicas do consignatário e outras informações que o consignante entender necessárias.

Parágrafo único. O percentual de desconto de que trata o inciso I tem como base de cálculo a soma do vencimento com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, incluídas a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista na Lei Complementar nº 04/90 ou outras pagas sob o mesmo fundamento, excluídas as seguintes parcelas:

- I – diárias e ajuda de custo (art. 72);
- II – indenização de transporte (art. 82);
- III – salário-família (art. 224);
- IV – auxílio-transporte e auxílio-alimentação (art. 82);
- V – adicional de férias (art. 82);
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa (art. 82);

Art. 5º O consignatário, nas hipóteses do § 2º do art. 3º desta Resolução, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, deve apresentar solicitação de consignação facultativa, com cálculo e emissão de margem, à Gerência de Controle e Pagamento de Pessoal do Departamento de Gestão de Pessoas, que verificará o respectivo enquadramento nas situações previstas nesta Resolução.

§ 1º O Ministério Público pode celebrar contrato ou convênio com o consignatário.

§ 2º Havendo o deferimento da solicitação, o Departamento de Gestão de Pessoas providenciará a inclusão em folha de pagamento, salvo manifestação expressa do consignante.

§ 3º Ao solicitar o desconto, o consignatário deve apresentar comprovante de autorização do consignado, conforme previsão no artigo 17 deste instrumento.

Art. 6º. Poderão ser consignatárias das consignações facultativas, para fins e efeitos desta resolução:

- I – entidades de classe de servidores;
- II – cooperativas de crédito;
- III - entidades de previdência privada;
- IV - instituições financeiras;
- V - instituições educacionais de ensino superior.

§ 1º As consignatárias mencionadas no inciso I somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à mensalidade instituída para seu custeio.

§ 2º As consignatárias mencionadas nos incisos II, III e IV somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar e à amortização de empréstimos e financiamentos.

Art. 7º. Para a habilitação como consignatária, as instituições financeiras previstas no inciso IV do artigo anterior deverão encaminhar à Diretoria Geral requerimento instruído com os



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral de Justiça

seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações acompanhadas de documentos de eleição de seus administradores;

II - inscrição do ato constitutivo no órgão competente, no caso de sociedades civis, acompanhada da prova da diretoria em exercício;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do requerente;

V - prova de regularidades para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

a) certidão de quitação de tributos federais, neles abrangidos as contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal;

b) certidão quanto a dívida ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional- Ministério da Fazenda;

c) certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado ou Distrito Federal ou órgão equivalente;

d) certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Município ou órgão equivalente.

VI - prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, por meio de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS -CRF;

VII - prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS, por meio de apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND;

VIII - Certidão Negativa de Falências e Concordatas;

IX - declaração, sob as penas da lei, de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art 7º da Constituição Federal;

X - exposição da espécie ou das espécies de consignações pretendidas, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos ou contratos a serem assinados pelos servidores, com as cláusulas a que se submetem.

Art. 8º. O valor mínimo para desconto decorrente de consignação facultativa é de 1% (um por cento) da menor remuneração fixada no âmbito do Ministério Pùblico.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Pùblico poderá flexibilizar o valor mínimo previsto no *caput* deste artigo, observado o princípio da economicidade.

Art. 9º. O total das consignações facultativas não poderá exceder, mensalmente, para cada consignado, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma do seu vencimento, com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, incluídas a vantagem pessoal nominalmente



Ministério PÚblico do Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral de Justiça

identificada ou outras pagas sob o mesmo fundamento, excluindo-se do cálculo as parcelas previstas nos incisos I a VI do parágrafo único do artigo 4º desta Resolução, observado o disposto no art. 10, nem ultrapassar o parcelamento de 60 (sessenta) meses, salvo nos casos de créditos imobiliários, cujos prazos poderão ser superiores.

§ 1º. A liberação de margem para o consignado, referente ao inciso XI do § 2º do artigo 3º, também ficará condicionada ao que dispõe o *caput* do presente artigo.

Art. 10. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas e a efetivação destas não pode resultar, em nenhuma hipótese, saldo negativo na folha de pagamento do consignado.

§ 1º. As taxas praticadas pelos consignatários em relação a empréstimos consignados a servidores efetivos poderão ser menores que as relativas a servidores não efetivos.

§ 2º. Não será permitido, em hipótese alguma, o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado.

§ 3º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no § 2º, serão suspensas, até ficarem dentro daquele limite as consignações facultativas, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade de manutenção:

I - amortização de financiamento de imóvel residencial, contraído junto à instituição financeira privada;

II - mensalidade para o custeio de cooperativas e associações de servidores públicos;

III - contribuição para planos de saúde, de acordo com o disposto no inciso IV do § 2º do artigo 3º desta Resolução;

IV - contribuição para seguro de vida;

V - pensão alimentícia voluntária;

VI - mensalidade para custeio de entidades de classe profissional;

VII - contribuição para previdência complementar ou renda mensal, de acordo com o disposto no inciso III do § 2º do art. 3º desta Resolução;

VIII - contribuição para planos de pecúlio; e

IX - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais, obedecendo a ordem de assinatura do contrato, no caso de haver mais de uma instituição financeira.

Art. 11. Não serão permitidas consignações correspondentes a ressarcimento, compensação, encontro de contas ou acerto financeiro entre consignatário e consignado, das quais resulte crédito na folha de pagamento deste Órgão.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Ministério PÚblico, sob nenhuma forma, por dívida ou compromisso de natureza pecuniária assumidos



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral de Justiça

pelo consignado perante o consignatário.

Art. 13. O contrato de consignação facultativa deverá conter, obrigatoriamente, seguro de quitação total da dívida em caso de óbito do consignado.

Art. 14. Para processamento de consignação facultativa o consignatário deverá encaminhar eletronicamente ao Departamento de Gestão de Pessoas os dados relativos aos descontos, conforme layout definido pelo Ministério Pùblico.

§ 1º. O encaminhamento eletrônico deve ser realizado até o sexto dia útil de cada mês, sob pena de não inclusão na folha daquele mês.

§ 2º. O encaminhamento efetuado intempestivamente importará a exclusão das consignações da folha de pagamento do mês de competência, vedada a inclusão em dobro nos meses subsequentes, devendo a parcela vencida ser acrescida ao final do contrato, sem multa, juros, correção monetária ou qualquer espécie de ônus ao consignado.

Art. 15. O consignatário, de posse da margem consignável emitida pelo consignante, liberará o crédito contratado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo encaminhar 01 (uma) via do contrato formalmente assinado pelos consignados ao Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 16. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse do Ministério Pùblico;

II – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal ao Departamento de Gestão de Pessoas, com a concordância do consignado;

III – por término do prazo de amortização;

IV – a pedido do consignado, mediante requerimento à Diretoria Geral/DGP, com a concordância do consignatário.

V – por antecipação de quitação das parcelas vincendas, obedecendo-se, obrigatoriamente, o disposto no artigo 52, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e na Resolução nº 2.878/01 do Banco Central do Brasil.

Art. 17. O cancelamento de consignação decorrente de pedido do consignado dar-se-á, ainda que firmado contrato ou convênio entre o consignatário e o Ministério Pùblico, com a cessação do desconto no mês de formalização do pleito ou no mês subsequente se já houver sido processada a folha de pagamento, observadas as seguintes situações:

I – a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical ou associação de classe somente pode ser excluída após o cancelamento da filiação do consignado;

II – a consignação relativa à amortização de empréstimo ou à prestação de financiamento para aquisição de imóvel residencial somente pode ser cancelada com a aquiescência do consignado e do consignatário.

III – na consignação relativa aos casos de financiamentos o prazo ficará estendido



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral de Justiça

até a quitação do débito do consignado.

§ 1º. No caso do consignado entrar em gozo de benefício previdenciário temporário com suspensão do pagamento de suas remunerações, cessa a obrigação do consignado em efetuar o repasse ao consignatário; quando for suspenso o pagamento do referido benefício, o consignado retomará o desconto em folha de pagamento das parcelas.

§ 2º. O consignante obriga-se a informar ao consignatário a ocorrência da hipótese do parágrafo primeiro em até 48 (quarenta e oito) horas após o seu ocorrido.

Art. 18. Constatado o processamento de consignação em desacordo com o disposto nesta Resolução, praticado tanto pelo consignado quanto pelo responsável pela liberação da margem consignável, com comprovação de fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, caracterizando utilização ilegal da folha de pagamento, será imediatamente desativado o ajuste com o consignatário, em caráter temporário ou definitivo, sem exclusão da aplicação das demais sanções previstas em lei.

§ 1º. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui falta grave, sujeitando-se o responsável às penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º. A apuração de responsabilidade dar-se-á por sindicância e a aplicação de penalidades será feita pela autoridade competente mediante processo administrativo disciplinar.

§3º. O consignatário que agir em prejuízo dos servidores públicos, bem como do consignante, transgredir as normas legais e, ainda, não comunicar eventuais alterações na sua razão social, transferir, ceder, vender ou sublocar o código de desconto, poderá, garantida ampla defesa, sofrer as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento;
- III - cancelamento da concessão do código de desconto.

Art. 19. O consignatário em favor do qual está sendo realizada a consignação em folha de pagamento deve se ajustar às disposições desta Resolução no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação pessoal de seu representante legal.

Art. 20. Decorrido o prazo estabelecido no artigo 19, serão canceladas as consignações que se apresentarem desconformes com o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O consignado será notificado com antecedência de 30 (trinta) dias da providência referida no *caput* deste artigo.

Art. 21. A expedição de normas complementares necessárias à execução da presente Resolução compete ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2010.



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral de Justiça

MARCELO FERRA DE CARVALHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

VALÉRIA PERASSOLI BERTHOLDI

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

Item IV da Pauta. Foi aprovado por unanimidade a proposta de resolução apresentada pelo Corregedor Geral do Ministério Pùblico, conforme segue:

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº... /2010-CPJ

Acrescenta o inciso VI, ao § único, do artigo 3º, da Resolução 027/2007-CPJ.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a aprovação realizada na Reunião Ordinária do dia 04.02.2010,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o inciso VI, ao artigo 6º da Resolução nº 027/2007-CPJ, que passa a ter a seguinte redação:

“VI – inventário atualizado da respectiva Promotoria de Justiça.”

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2010.

MARCELO FERRA DE CARVALHO

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ÉLIO AMÉRICO

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Item V da Pauta. O Procurador-Geral de Justiça explanou acerca da implantação da Ouvidoria no Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso, ressaltando inclusive que o Conselho Nacional do Ministério Pùblico oficiou por mais de uma vez solicitando a criação daquele órgão nesta instituição, e que após discussões junto à Corregedoria Geral do MP-MT, atualmente gestora do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, decidiu-se pela inserção do assunto na pauta. Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado sugeriu que o Ouvidor-Geral fosse um Procurador de Justiça e que a Ouvidoria fosse vinculada à Corregedoria e ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. Drs. João Batista de Almeida e Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres opinaram por não haver vinculação à CGMP e PGJ, mas tão-somente ao Colégio de Procuradores de Justiça. **DECISÃO:** Aprovada a criação da Ouvidoria do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso. O Ouvidor-Geral será um Procurador de Justiça indicado pelo Procurador-Geral, referendado pelo Colégio de Procuradores de Justiça e com mandato coincidente ao do Procurador-Geral de Justiça.

Assuntos Gerais.

Dr. João Batista de Almeida declarou mais de um incidente ocorrido no estacionamento da PGJ



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral de Justiça

devido à presença de caminhões de descarga transitando no local. Após discussões acerca de diferenciação no horário para descarga de produtos, bem como estabelecimento de local apropriado para tal descarga, restou decidido que será regulamentado o uso do estacionamento. Nada mais havendo, às 09h53, encerraram-se os trabalhos, determinando o senhor Presidente, a lavratura da presente Ata, acompanhada da gravação em DVD.

PROCURADORES DE JUSTIÇA	ASSINATURA
Marcelo Ferra de Carvalho	
Edmilson da Costa Pereira	
Mauro Delfino César	
Wilson Vicente Leon	
Luiz Eduardo Martins Jacob	
Benedito Xavier de Souza Corbelino	
Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres	
João Batista de Almeida	
Dalva Maria de Jesus Almeida	
Siger Tutiya	
Eunice Helena Rodrigues de Barros	
Paulo Roberto Jorge do Prado	
Kátia Maria Aguilera Ríspoli	
José Zuqueti	
Silvana Corrêa Vianna	



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justi\x8a

PROCURADORES DE JUSTI\x8A	ASSINATURA
Maria \u00c3ngela Veras Gadelha Souza	
Gill Rosa Fechtner	
Val\'eria Perassoli Bertholdi	